



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00119/2023^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Aline de Oliveira Carvalho – CPF nº ***,833.822-** e outros.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº ***,307.172-** – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMNHO/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3162 – ANO XIII (págs 154 – 167 ID1337580).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “e” da Instrução Normativa nº 13/3004/TCE-RO, in verbis: (ID 1345958):

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;

3. A nomeação, além de ser exigência normativa, é forma originária de provimento dos cargos públicos, sendo documento necessário a constar na admissão da servidora em cargo público, todavia, em noma da economia processual, e considerando que o ato solene de posse, posterior a nomeação, foi devidamente realizado pela administração, entendeu-se que a ausência da nomeação, por si só, não tem o condão de tornar o ato de admissão inapto a registro. Assim, o corpo técnico sugeriu o seguinte encaminhamento:

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão dos servidores, conforme a verificação dos documentos presentes no Anexo I Check-List, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

7. Verifica-se que, assim, que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art 37, inciso XVI da Constituição Federal.

8. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMNHO/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3162 – ANO XIII (págs 154 – 167 ID1337580);

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aline de Olivera Carvalho	***.833.822-**	Gestor Ambiental	1º colocado
Edson Guzansky de Lime	***.279.158-**	Enfermeiro	2º colocado
Elizabete Rosa Santana Claste	***.599.202-**	Enfermeira	1º colocada
Fabriny Cristtina Ferraz Paloni	***.626.702-**	Médico – Clínico Geral	1º colocada
Ingred Souza Peixer	***.351.962-**	Enfermeira	4º colocada
Jéssica Lopes Domingues Ciqueira	***.699.432-**	Enfermeira	3º colocada
Lorena Nascimento Carneiro	***.758.782-**	Técnica de Enfermagem	1º colocada
Mirian Ferreira Moreira	***.426.122-**	Assistente Social	1º colocada
Poliana Klipel Duarte	***.854.222-**	Técnica de Enfermagem	3º colocada
Renata Macedo Malta	***.010.332-**	Fiscal Tributário	2º colocada
Ronei Miller Rosa	***.963.932-**	Assessor Jurídico	1º colocado

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator

GCSEJFS – E.III